



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Rua Barão do Rio Branco, 91 - Bairro: CENTRO - CEP: 99260000 - Fone: (54) 304-69879 - Email: frcascavjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000052-82.2014.8.21.0090/RS

AUTOR: COMERCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA LTDA

RÉU: JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CASCA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de dar o devido prosseguimento ao presente processo falimentar da sociedade empresária COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA LTDA., convolado a partir de anterior pedido de recuperação judicial.

Compulsando o histórico processual recente, observa-se que, após a determinação de arrecadação e lacração dos bens, o Oficial de Justiça, em diligência acompanhada pela Administradora Judicial, logrou arrecadar e lacrar o bem imóvel de matrícula n.º 17.644, sede da empresa falida, conforme auto circunstanciado juntado no **evento 516, CERTGM1**. Contudo, a mesma diligência constatou a completa ausência dos oito veículos que, segundo consulta ao sistema do DETRAN/RS (Evento 452), são de propriedade da massa falida. Naquela oportunidade, o representante legal da falida, Sr. Nélio Vitor Paludo, comprometeu-se a apresentar os referidos veículos em data futura, especificamente em 14 de novembro de 2025. Contudo, em momento posterior, a falida, por meio de seu procurador, apresentou as petições dos Eventos 520 e 537, nas quais oferece justificativas para a ausência dos bens, alegando, em síntese, que teriam sido tomados por credores, vendidos como sucata ou abandonados, sem, contudo, apresentar qualquer documento, registro ou indicação concreta que pudesse corroborar tais alegações.

Diante desse cenário, a Administradora Judicial, em sua mais recente e pormenorizada manifestação (**evento 538, PET1**), refutou veementemente as justificativas apresentadas pela falida, destacando a gravidade da situação e a flagrante omissão dos representantes legais em cumprir com seus deveres legais. A Administradora Judicial salientou que a ausência de autorização judicial para a alienação de quaisquer bens, somada à falta de comprovação da destinação lícita do patrimônio, configura um quadro de fortes indícios de ocultação de ativos e de prática de atos lesivos aos credores, condutas que podem caracterizar crimes falimentares. Em razão disso, pugnou pela intimação do Ministério Público para a apuração de responsabilidades, bem como pela nomeação de leiloeiro para a avaliação e venda do imóvel já arrecadado e pela publicação do edital contendo o Quadro Geral de Credores.

Breve relato. Decido.

A questão central que se impõe neste momento processual diz respeito à conduta dos representantes legais da falida, no que tange à preservação e entrega dos bens pertencentes à massa. A decretação da falência, como é cediço, acarreta a perda do direito de administrar e dispor dos bens por parte do devedor, transferindo à Administradora Judicial, sob a supervisão do Juiz, a incumbência de arrecadar, gerir e liquidar o patrimônio para o pagamento dos credores, em estrita observância à ordem legal de preferência.

O artigo 104 da Lei n.º 11.101/2005 é cristalino ao elencar os deveres do falido, dentre os quais se insere a obrigação de apresentar e entregar todos os bens que compõem seu ativo. A colaboração do falido não é uma faculdade, mas um dever legal cuja inobservância atrai severas consequências, tanto na esfera processual quanto na penal.

As justificativas apresentadas pela falida nos Eventos 520 e 537 são manifestamente insuficientes e inaceitáveis. Nesse contexto, a atuação do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*) e titular da ação penal pública, torna-se não apenas pertinente, mas indispensável. O artigo 187 da Lei n.º 11.101/2005 prevê expressamente a intervenção do *Parquet* em todos os atos do processo de falência em que a lei assim determinar, o que inclui, por imperativo lógico e legal, a apuração de indícios de crimes falimentares.

Diante do exposto, a fim de resguardar a integridade do patrimônio da massa e os direitos dos credores, **DETERMINO a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.**

Após o parecer ministerial, retornem conclusos para análise e deliberação quanto aos demais pedidos.

Intimação eletrônica agendada.

Diligências legais.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PASSOS VIEIRA**, em 23/01/2026, às 10:23:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10098815907v10** e o código CRC **e95b8d6c**.

5000052-82.2014.8.21.0090

10098815907.V10